

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte, relativamente à Instrução 1/99:

1. No Capítulo VI, Activos Elegíveis,

1.1 É aditado o número VI.1.2., o qual tem a seguinte redacção:

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os activos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.2 É alterado o número VI.1.3.1, que devido à renumeração passa a ser o número VI.1.4.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros.

1.3 Os restantes números são renumerados em conformidade.

2. No Capítulo VI, VI.2. Regras para a utilização de activos elegíveis,

2.1 São aditados os números VI.2.3.1.1, VI.2.3.1.2. e VI.2.3.1.3., os quais têm a seguinte redacção:

VI.2.3.1.1 Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as intruções do BdP;

- A aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efectuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela

instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspectos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspectos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

2.2. É alterado o número. VI.2.3.2, o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

3. No Capítulo VI, VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema,

3.1 São aditados os números VI.3.1.5.5., VI.3.1.5.5.1., VI.3.1.5.5.2., VI.3.1.5.5.3., VI.3.1.5.5.4., VI.3.1.5.5.5. e VI.3.1.5.5.6., os quais têm a seguinte redacção:

VI.3.1.5.5 Temporariamente, são elegíveis como activos de garantia, instrumentos de dívida titularizados que tenham como activos subjacentes empréstimos garantidos por hipotecas a particulares ou empréstimos concedidos a pequenas e médias empresas (PME) e que, para além de cumprirem os restantes requisitos de elegibilidade estabelecidos nesta Instrução, tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “A-/A3” (nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.5.5.1 Para efeitos de aplicação do número anterior, as definições de “pequena empresa” e de “média empresa” são as que constam da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003.

VI.3.1.5.5.2 Cada instrumento de dívida titularizado deverá ser homogéneo i.e., apenas poderá ser constituído por empréstimos garantidos por hipoteca a particulares ou por empréstimos concedidos a PME, não podendo haver mistura de activos subjacentes de categorias diferentes.

VI.3.1.5.5.3 Os activos subjacentes não podem ser empréstimos bancários estruturados, sindicados ou alavancados.

VI.3.1.5.5.4 À data de emissão, os activos subjacentes não podem estar em incumprimento ou em risco de incumprimento de crédito.

VI.3.1.5.5.5 A documentação relativa ao instrumento de dívida titularizado deve conter referência aos procedimentos a adoptar para assegurar a continuidade dos serviços prestados relativos à gestão da transacção (continuidade do back-up servicer).

VI.3.1.5.5.6 Uma contraparte não pode utilizar como activo de garantia um instrumento de dívida titularizado em que a própria, ou qualquer entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita, efectue cobertura de taxa de juro à titularização.

3.2 É alterado o número VI.3.1.5.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

3.3 São eliminados os números VI.3.1.5.3. e VI.3.1.5.4.

3.4 Os restantes números são renumerados em conformidade.

- 4.** O Anexo à Instrução n.º 1/99, Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de Crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa.

4.1 São alterados o primeiro parágrafo do número 1.2., e os números 1.3.1., 1.3.4., 2, 2.1., a Nota 1 ao número 5.2. os quais passam a ter a seguinte redacção:

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na pool de activos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB". Em caso de indisponibilidade deste serviço, deve ser

utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro enviado ao BdP a solicitar a inclusão na pool de activos de garantia, a IP pode consultar no Sistema BPnet (através do histórico do directório) se o ficheiro foi correctamente transmitido. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito. Os aspectos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

2.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

O envio de informação solicitada na presente secção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

No número 5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários, no quadro, Informação relativa aos Empréstimos Bancários, os campos Plano de reembolso, Frequência de amortização de capital, Data da 1.ª amortização de capital, Frequência de pagamento de juros, Data 1.º pagamento juros e Base de cálculo passam a admitir como valor mínimo Zero.

Os números 5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários e 5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa, são alterados, passando a Nota 1 a ter a seguinte redacção:

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

5. A presente Instrução entra em vigor no dia da sua divulgação.

6. A versão consolidada da Instrução n.º 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal